

reforma à decisão proferida pelo Juízo da Execução no exercício de sua jurisdição, onde não tenha praticado qualquer ato injustificado, proferido qualquer decisão desfundamentada ou para a qual padecesse de competência ou, ainda, tenha atingido direito líquido e certo da parte Impetrante. Tal configuraria revisão, reforma, provimento mediante outro fundamento/entendimento, o que não se faz possível pela via eleita.

Nada há para ser dirimido nesta sede, em face de matéria própria da fase de execução, não sendo juridicamente viável, por evidente inadequação, a tentativa de deslocá-la para esta via, perante a Seção Especializada de Segundo Grau de Jurisdição para o desenvolvimento da discussão, na medida em que atos como o praticado pelo D. Juízo Impetrado, os quais têm se verificado ainda que com menor frequência perante as diversas Varas do Trabalho desta jurisdição, e que em sede recursal resultam mantidas e por vezes reformadas, em circunstâncias que por si só já revelam se tratar de matéria controvertida nos tribunais, e que de longe não enseja caracterização de violação constitucional, o que pode ser aquilatado diante do entendimento do próprio Juízo Impetrado, para o qual o procedimento ora realizado se apresentou perfeitamente válido, devidamente fundamentado e autorizado pela legislação processual.

Aplicável, ainda que por analogia, a Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-I do C. TST, verbis: '*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido*', não se podendo utilizar a estreita via do *Habeas Corpus*, transformando-o em mais uma possibilidade recursal.

Assim, seja por haver aquele D. Juízo Impetrado se utilizado de medida coercitiva autorizada pelo CPC/2015, seja porque há recurso adequado à espécie a ser manejado pela parte ora Impetrante nos autos em que se processada a execução, ali em que, inclusive, poderá, garantir o juízo por meio da realização de seguro garantia recursal, o qual possibilitará a interposição das medidas processuais cabíveis a assegurar o direito que entende possuir.

A presente via, como exaustivamente referido, classificada como inadequada, impõe o indeferimento do processamento do *Mandamus*.

Extingo o Mandado de Segurança, por inadequação, indeferindo a petição inicial nos termos dos arts. 5º, II e 10, da Lei 12.016/2009. Custas de R\$ 20,00, apuradas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, as quais, diante do valor e da declaração de hipossuficiência encartada com a inicial, à luz do quanto previsto no art. 99, §3º, do CPC/2015, têm o recolhimento dispensado." (fls. 2.230/2.235)

Evidente, portanto, que a presente Correição Parcial revela-se incabível, à luz do artigo 13 do RICGJT, tendo em vista a existência de recurso específico e utilizado pela parte nos autos do mandado de segurança (interposição de agravo interno), consoante noticiado à fl. 7, discutindo o cabimento do *mandamus* diante da alegada teratologia da decisão judicial que determinou a devolução dos valores, não sendo identificada nenhuma situação extrema ou excepcional capaz de autorizar a atuação desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no presente caso, a fim de impedir lesão de difícil reparação, na forma preconizada pelo parágrafo único do aludido preceito regimental, especialmente considerando a possibilidade de utilização pela parte das medidas processuais cabíveis nos autos da reclamação trabalhista, com a faculdade de garantir o juízo mediante seguro garantia judicial, a fim de lhe assegurar o direito que entende possuir.

Importante ressaltar, ainda, que a reclamação correicional não é sucedâneo de recurso.

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento da presente Correição Parcial, na forma preconizada pelo artigo 20, I, do RICGJT, segundo o qual: "*ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá: I) – **indeferi-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva, ou desacompanhada de documento essencial***" (grifos apostos).

Por todo o exposto, com alicerce no art. 20, I, do RICGJT, **indefiro o pedido de Correição Parcial.**

Determino, de plano, que seja retificada a atuação a fim de constar como Terceiros Interessados **UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS** e, após, **que se dê ciência do inteiro teor desta decisão (1) à Requerente; (2) à Autoridade Requerida; e (3) aos Terceiros Interessados**, na forma do art. 21, parágrafo único, do RICGJT.

Após o transcurso *in albis* do prazo recursal, **arquite-se.**

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Provimento

PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 14 DEZEMBRO DE 2022

Determina aos Tribunais Regionais do Trabalho e às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho que autuem os procedimentos disciplinares relacionados aos magistrados de primeiro e de

segundo grau em classes processuais específicas (*Reclamação Disciplinar, Representação por Excesso de Prazo e Sindicância*).

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o Termo de Cooperação nº 1/2020, de 20 de março de 2020, celebrado com a Corregedoria Nacional de Justiça, mediante o qual se delegou à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho poderes para “*apuração disciplinar sobre os Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, bem como para iniciar, conduzir e orientar a instrução de procedimentos de investigação*”;

Considerando que, em virtude do aludido Termo de Cooperação, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho passou a acompanhar os procedimentos disciplinares relativos a magistrados de primeiro e de segundo grau instaurados no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando a constatação de que diversos Tribunais Regionais do Trabalho autuam os aludidos procedimentos disciplinares na classe processual “Pedido de Providências”, apesar da previsão de classes processuais específicas nos Sistemas PJe e PJeCor (*Reclamação Disciplinar, Representação por Excesso de Prazo e Sindicância*);

Considerando a disciplina contida no artigo 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de que serão incluídos na classe “Pedido de Providências” as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário e dos serviços extrajudiciais, bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente;

Considerando que, sob o ponto de vista estatístico, a falta de adoção das classes processuais específicas para os procedimentos de natureza disciplinar compromete a apuração dos dados, diante da diversidade de matérias autuadas na forma de “Pedido de Providências”, prejudicando a análise mais precisa da real situação;

e

Considerando os termos da Resolução Administrativa nº 2.396, de 5 de dezembro de 2022, que alterou o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para incluir classes processuais específicas para os procedimentos disciplinares,

RESOLVE

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho e as Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão se abster de utilizar a classe processual “Pedido de Providências” na autuação dos procedimentos disciplinares relacionados aos magistrados de primeiro e de segundo grau, devendo utilizar as classes

processuais específicas disponibilizadas nos Sistemas PJe e PJeCor, conforme o caso (*Reclamação Disciplinar, Representação por Excesso de Prazo e Sindicância*).

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais.

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária

Ato

ATO SEGJUD.GP Nº 767, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a remoção do Ex.^{mo} Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos e do Ex.^{mo} Ministro Douglas Alencar Rodrigues para a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial,

considerando a vaga na Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, decorrente da remoção da Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 711, de 18 de novembro de 2022;

considerando a vaga na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, decorrente da remoção da Ex.^{ma} Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes para a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 711, de 18 de novembro de 2022;